



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 542490/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-
FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
INTERESSADO: ARNALDO BANDEIRA, FUNDAÇÃO DE APOIO AO
DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM
CURITIBA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA
TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER, IVANILDO SOARES
DA SILVA, LUCIO TADEU DE ARAUJO, NATALINO AVANCE DE
SOUZA, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, SERGIO
ROBERTO AUFFINGER
ADVOGADO: CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, ILIAN LOPES
VASCONCELOS, JOSE CLAUDIO DEL CLARO, MAURO RIBEIRO
PROCURADOR: BORGES, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, SERGIO
DENIZART DE FREITAS, VICTOR BENGHI DEL CLARO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1929/22 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de Contas de Transferência. Prescrição de parte dos achados. Quanto aos demais, pela regularidade das contas, com oposição de ressalvas e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva aos exercícios financeiros de 2008/2013, oriunda da celebração de parceira n.º 001/2007 e seus posteriores aditivos com o Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural-EMATER, que resultou no repasse de R\$ 18.264.418,25 (dezoito milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos) à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural-Fundação Terra, com o objetivo de *estabelecer vínculo de cooperação entre as partes, para o fim de regular as atividades de operacionalização da gestão e da execução, em que a OSCIP, mediante a prestação de serviços de assessoria técnica, social e ambiental I-ATES direcionada a 10.009 famílias assentadas em 184 assentamentos rurais criados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária, distribuídos em 75 municípios do Estado, viabilizando os estabelecimentos agrícolas, estimulando processos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

produtivos voltados para a auto-subsistência e ao mercado, integrados à dinâmica do desenvolvimento território, no propósito de gerar postos de trabalho e renda e melhorar as condições de vida das famílias assentadas (parcialmente alimentado no SIT n.º 6409).

No intuito de melhor situar o ocorrido até a prestação final das contas, tomo a liberdade de transcrever o resumo consignado na Instrução n.º 23/20-CGE (peça n.º 87):

O Termo de Parceria teve o total de sete termos aditivos, sendo o primeiro emitido em 27/07/2009, alterando o plano de trabalho para adequação ao cronograma de execução e desembolso, sem alteração de valores. O segundo aditivo foi emitido em 18/07/2010, alterando o número de famílias atendidas de 8.478 para 8.692, o valor total dos repasses de R\$ 14.723.707,50 (quatorze milhões, setecentos e vinte e três mil, setecentos e sete reais e cinquenta centavos) para R\$ 15.727.704,44 (quinze milhões, setecentos e vinte e sete mil, setecentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e a vigência de 19/11/2011 para 21/03/2012. O terceiro aditivo foi celebrado em 23/09/2011 e modificou o número de família atendidas para 8.590 em 137 assentamentos e o valor total a ser repassado para R\$ 15.394.823,42 (quinze milhões, trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos). O quarto aditivo foi emitido em 20/03/2012 prorrogando o término da vigência para 19/04/2012. O quinto aditivo foi formalizado em 20/04/2012 para aumentar o valor repassado para R\$ 19.186.913,92 (dezenove milhões, cento e oitenta e seis mil, novecentos e treze reais e noventa e dois centavos) e prorrogando a parceria até 30/09/2012. O sexto aditivo não foi juntado ao SIT. O sétimo aditivo, de 19/11/2012, alterando o número de famílias atendidas para 3.060 em 53 assentamentos em 14 municípios e prorrogou a vigência para 31/03/2013.

Destaco, de plano, que este expediente possui 6 apensos, respectivamente sob os n.ºs 54250-3/09, 72559-8/11, 72558-0/11, 24068-7/12, 35708-8/12 e 35137-0/03, contando, o primeiro, com a Instrução n.º 712/11 (peça n.º 09), na qual foram apresentados questionamentos referentes à legalidade da criação de fundo de reserva destinado a cobrir eventuais passivos trabalhistas e à ausência de alimentação de dados no CATE.

Foi ressaltada, outrossim, a falta de termo de cumprimento dos objetivos, bem como de pesquisas de preços na aquisição das mercadorias e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serviços, e, também, de testes seletivos na contratação dos técnicos. Na mesma oportunidade, verificou-se que não foram discriminados os serviços prestados ou as mercadorias adquiridas, ficando prejudicada a aferição do contemplado no plano de aplicação dos recursos, e, por fim, o atraso na prestação de contas.

À época, sugeriu-se a realização de inspeção *in loco*, pedido em relação ao qual não foi esboçada apreciação de mérito.

Feito este breve apêndice, retomo a narrativa do que se apresenta nos autos principais e passo ao que foi aqui inicialmente detectado pela unidade técnica (Instrução n.º 534/11-DAT, peça n.º 09):

1. Ausência do preenchimento do DAT 03, informando a data do recebimento dos recursos;
2. Preenchimento incorreto do DAT 05 solicitamos à entidade que apresente um único DAT 05 com todos os campos preenchidos: Recebido no Exercício, Rendimentos Financeiros, Valor Total da Receita, Despesas Realizadas e o Saldo da TV e abaixo todos os Pagamentos Efetuados;
3. Informar quais as funções e graduações, a forma de contratação e apresentar o contracheque dos seguintes funcionários: *Camila Georgina Comarella* (item 112-DAT 05), *Catia Regina Risso* (item 113/415-DAT 05); *Edenir Basso* (item 114-DAT 05), *Odair José de Campos* (item 115-DAT05), Valmiro Conceição dos Santos Pereira (item 118-DAT05);
4. Informar a que se referem os pagamentos dos salários ATES (item 116/413/414-DAT05) (item 236/237-DAT05-1), demonstrando o salário de cada um, suas funções e graduações e apresentar os contracheques;
5. Apresentar justificativa do pagamento do Escritório de Advocacia "Del Claro Advogados Associados S/A (item 123/12- DAT05)(item 43/527-DAT05-1), qual o motivo, qual a forma de contratação e da escolha, cotação de preço;
6. Apresentar justificativa do pagamento do Escritório de ACC Auditoria e Contabilidade Ltda (item 251/501-DAT05) (item 38/41/529/531-DAT05-1) (item 56-DAT05-2), qual o motivo, qual a forma de contratação e da escolha, cotação de preço;
7. Informar quais os estagiários contratados (item 399/400/702-DAT05) e suas funções e graduações, apresentando os recibos;
8. Apresentar o Guia do recolhimento do FGTS (item 472-DAT05) e o recibo do Ministério da Previdência e Assistência Social (item 473-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DAT05) informando os funcionários a que se referem tais pagamentos;

9. Apresentar a nota fiscal 2627 da empresa Rosa de Bassi Gráfica e Editora Ltda (item 506-DAT05), e qual o motivo da contratação e a cotação de preço;

10. Informar a que se referem os pagamentos dos salários de funcionário mês de março (item 217/218-DAT05-1), demonstrando o salário de cada um e suas funções e graduações e apresentar os contracheques;

11. Apresentar os comprovantes dos Pagamentos de Rescisões de Contratos de funcionários do ATES (item 304/310-DAT05-1), identificando cada um e os seus valores;

12. Apresentar a nota fiscal 165 da empresa Luazamora & Cia Ltda (item 700-DAT05-1), e qual o motivo da contratação e a cotação de preço;

13. Informar o que se refere o pagamento devolução do valor total do conv ATES (item 83-DAT05-2) e apresentar o comprovante do pagamento;

14. Apresentar os seguintes documentos: Relatório sobre a execução do objeto, Parecer e Relatório de auditoria independente, conforme Termo de Parceria, Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro, item 1, 4, e apresentar o Relatório de Avaliação elaborado pela Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria, conforme a Cláusula oitava, Parágrafo Segundo;

15. Apresentar o Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo órgão repassador dos recursos.

A partir de tais colocações, foi devidamente concedido prazo para exercício do contraditório aos interessados, resultando em protocolo de justificativas e documentos por parte de *Rubens Ernesto Niederheitmann* e *Arnaldo Bandeira* (peças n.ºs 53/61 e 80/81), bem como por *Ivanildo Soares da Silva* e *Lúcio Tadeu de Araújo* (peças n.ºs 63/67).

Em novo exame do feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 23/20-CGE (peça n.º 87), subdividiu suas conclusões em aspectos puramente formais e materiais, tendo, em relação aos últimos, elaborado o rol ora enumerado¹:

¹ Sob o argumento de que as referidas instruções foram objeto de contraditório, razão pela qual faremos a análise do contraditório apresentado, bem como de eventuais irregularidades não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- (i) Favorecidos da folha de pagamento não individualizados nos extratos bancários;
- (ii) Pagamento de salários acima da média em relação aos demais meses;
- (iii) Inconsistências nos pagamentos relacionados aos encargos sociais;
- (iv) Encargos sociais incompatíveis com a folha de pagamento;
- (v) Despesas a título de rescisão contratual, sem expressa previsão no plano de trabalho;
- (vi) Despesas não compensadas em razão da ausência parcial de extratos bancários;
- (vii) Despesas que necessitam de maiores esclarecimentos por parte dos interessados;
- (viii) Despesas com seguro, sem expressa previsão no plano de trabalho;
- (ix) Terceirização indevida;
- (x) Improriedades nos funcionários públicos dirigentes da entidade;
- (xi) Pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada;
- (xii) Despesas com servidor vinculado;
- (xiii) Ausência do termo de cumprimento de objetivos;
- (xiv) Despesas irregulares com contratação de serviços.

Em derradeira oportunidade para apresentação de justificativas e documentos, compareceram aos autos o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR/EMATER, em conjunto com *Rubens Ernesto Niederheitmann*, *Arnaldo Bandeira* e *Sérgio Roberto Auffinger* (peças n.ºs 118/131), a Fundação Terra (peças n.ºs 143/199 e 201/290), *Ivanildo Soares da Silva* (peças n.ºs 296/316) e *Lucio Tadeu de Araújo* (peça n.º 318).

Com isso, esboçou-se opinativo conclusivo, consubstanciado na Instrução n.º 923/21-CGE (peça n.º 319), por meio do qual se atingiu juízo pela irregularidade das contas, como consequência de despesas não compensadas em razão da ausência parcial dos extratos bancários, de despesas que necessitam de maiores esclarecimentos dos interessados, de despesas com seguro, de terceirização indevida, de pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada, bem como da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos – cuja fundamentação foi posteriormente complementada por meio da Instrução n.º 1250/21-CGE, nos moldes solicitados no Despacho n.º 1326/21-GCDA (peça n.º 321).

apontadas pela DAT, com o fim de alinhar com as irregularidades encontradas nos termos de parceria que não foram objeto de um primeiro exame, serão analisadas posteriormente em conjunto com os demais processos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na mesma ocasião, sugeriu-se a aposição de ressalvas à ausência de certidões nos repasses, à ausência de consulta ao Conselho de Política Pública e à ausência de Concurso de Projetos, bem como à expedição de recomendações à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra, na pessoa de seu atual Presidente, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, para que providenciem *atendimento integral aos requisitos da Lei n.º 9.790/1999 e do Decreto n.º 3100/1999, que trata da qualificação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, no que diz respeito ao Regulamento de Compras.*

Em idêntico sentido se deu o entendimento vertido nos Pareceres Ministeriais n.ºs 725/21 e 220/22-3PC (peças n.ºs 320 e 324).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO (peças n.ºs 118, 143, 296 e 318)

De modo introdutório, ingresso em matéria de cunho preliminar ao mérito, originária de pleitos realizados pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR/EMATER, em conjunto com RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN e ARNALDO BANDEIRA, na condição de ex-dirigentes (peça n.º 118), bem como pela FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA (peça n.º 143), IVANILDO SOARES DA SILVA (peça n.º 296) e LÚCIO TADEU DE ARAUJO (peça n.º 318), igualmente no *status* de ex-dirigentes da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra, no sentido de que, entre o termo final de vigência da parceria em exame, alcançado em março de 2013, e a detecção das impropriedades constantes da Instrução n.º 023/2020–CGE (peça n.º 87), há um intervalo temporal de 07 anos e 05 meses, o que trouxe a subsunção aos termos Prejulgado n.º 26-TCE/PR.

Cabe rememorar o que dispõe referida consolidação na jurisprudência deste Tribunal:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Em limitado e restrito debate da questão ora invocada, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua manifestação complementar n.º 1250/21 (peça n.º 323), assim concluiu:

(...)

Assim, além de entender, conforme já relatado, que o exame realizado por meio da Instrução n.º 23/20-CGE, cujo contraditório foi analisado conforme instrução n.º 923/21-CGE, de maneira implícita, levou em conta também os apontamentos da Instrução n.º 712/11, em razão da falta de citação, entende-se que essas inconformidades pontuais e específicas, relativas a ausências de documentos e/ou procedimentos, atribuídas à Fundação de Apoio e Desenvolvimento Rural, não podem mais ser objeto de apreciação, por estarem prescritas conforme previsto no Prejulgado n.º 26, deste Tribunal de Contas.

(...)

Contudo, a meu ver, a situação vai muito além daquilo que averiguou a unidade técnica.

Isso porque, as irregularidades suscitadas na Instrução n.º 23/20-CGE (datada de 17 de agosto de 2020) somente eclodiram após longo e injustificado período de ausência de movimentação processual (entre 13/06/2014 e 16/08/2020), encontrando-se de fato separadas da data de término da parceria em mais de 07 anos, o que impossibilita que este E. Tribunal de Contas traga novos elementos como passíveis de macular as contas em apreço, sobretudo se considerada a segurança jurídica a ser resguardada aos interessados após significativo lapso temporal.

Agir de modo diverso pode, até mesmo, inviabilizar o efetivo atendimento ao tão precioso e resguardado artigo 5º, LV, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ora, concluir que o simples protocolo de contas alusivas a determinado convênio interrompe a prescrição em relação a todo e qualquer fato que possa decorrer da apuração técnica inicial do Tribunal de Contas, independentemente do momento em que venha a ser realizada, é permitir que se criem processos genéricos e de objeto guarda-chuva, destinados a apurar uma infinidade de fatos casuais e aleatórios, de modo totalmente desconectado da segurança jurídica devida às partes e da inafastável razoável duração do processo, o que, sem sombra de dúvidas, extrapola sobremaneira as dicções do direito acerca do tema.

Aqui, oportuna se mostra a transcrição de interessante trecho de decisão constante do Processo Administrativo Sancionador CVM n.º 06/2016, nos seguintes termos²:

(...)

29. A Lei nº 9.873/1999 qualifica o ato de apuração que é apto a interromper a prescrição: ele deve, necessariamente, ser **inequívoco**. Não se pode, portanto, admitir que a instauração de um processo com escopo absolutamente genérico seja apta a interromper o curso do prazo prescricional de fatos específicos, que não se relacionam diretamente ao objeto inicial da apuração. Qualquer outra interpretação dá espaço para o arbítrio da Administração Pública, estimulando-a, ao menos nas fases iniciais de apuração, a delimitar o objeto da sua análise em termos cada vez mais vagos com o objetivo de preservar, ao máximo, sua pretensão punitiva e subvertendo a regra da prescritibilidade e o princípio da separação das pretensões.

“Princípio da separação das pretensões – A interrupção limita-se à pretensão que está em causa, e não se estende a qualquer outra que se irradie da mesma relação jurídica que é res reducta; nem se opera a respeito de outra pessoa que aquela que pratica o ato interruptivo.”

(...)

Desse modo, como consequência direta da prescrição aqui reconhecida para apurar novos fatos identificados e ocorridos há mais de sete anos do encerramento do convênio em voga, excludo do escopo das contas em destaque as supervenientes colocações relacionadas à detecção de novos elementos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aferidas apenas em 2020: 1. Favorecidos da Folha de Pagamento não individualizados nos extratos e no Sistema Integrado de Transferências; 2. Pagamento de salários acima da média em relação aos demais meses; 3. Inconsistência nos Pagamentos Relacionados a Encargos Sociais; 4. Encargos Sociais Incompatíveis com a Folha de Pagamento; 5. Despesas a Título de Rescisão Contratual; 6. Despesas não compensadas em razão da ausência parcial de extratos bancários; 7. Despesas que Necessitam de Maiores Esclarecimentos dos Interessados; 8. Despesas com Seguro; 9. Despesas irregulares com contratação de mão-de-obra terceirizada; 10. Impropropriedades nos funcionários públicos dirigentes da entidade; 11. Despesas com servidor vinculado.

Dentro da mesma esfera devem ser compreendidas as impropropriedades de natureza formal³ extemporaneamente indicadas, as quais também sofreram impacto do intervalo temporal transcorrido, o que demanda o afastamento de tais elementos, ainda que para fins de expedição de simples recomendação.

Ora, ainda que se queira falar em dano ao erário, o que atrairia a imprescritibilidade mencionada no artigo 37 da CF, há que se ter muito cuidado na ponderação de todos os elementos constitucionais delineados na Carta Magna, mormente quando se está diante de clarividente afronta à garantia da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), conforme vem julgando a Suprema Corte Constitucional.

Em interpretação lógica e congruente, tal previsão busca evitar que o prolongado decurso do tempo seja prejudicial aos envolvidos no processo administrativo, especialmente se considerado o nefasto efeito que o distanciamento da data de ocorrência dos fatos traz à plenitude e segurança da instrução probatória.

Por fim, ainda que se esteja diante de assertiva dotada de obviedade ímpar, deixo registrado que merece, igualmente, ser gravada a prejudicial da prescrição para as ocorrências discriminadas em desfavor dos antigos gestores da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural, *Ivanildo Soares da Silva* e *Sérgio*

³ a) Prestação de Contas Encaminhadas em Atraso b) Ausência de Certidões nos Repasses c) Ausência de Regulamento de Compras da OSCIP d) Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública e) Ausência de Concurso de Projetos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Roberto Auffingir, uma vez que as respectivas citações somente se materializaram com a determinação constante do Despacho n.º 1000/20-GCDA (peça n.º 88), o que torna inviável a continuidade da pretensão punitiva por esta C. Corte de Contas em relação aos interessados em relevo.

Neste sentido já se manifestou este Tribunal⁴:

(...)

Ainda que não se admita neste Tribunal a ocorrência de prescrição intercorrente, a exigência de documentos novos para saneamento de dúvidas dos órgãos de controle externo deve ser feita dentro do prazo admitido para a instauração de procedimento de verificação de regularidade. **O fato de haver um procedimento em trâmite, por si só, não permite que sejam feitas exigências novas por prazo indefinido, especialmente quando não se apresentarem justificativas plausíveis para a demora na exigência e para o prosseguimento do procedimento investigativo.**

Novos questionamentos, quanto mais quando extrapolem o escopo usual de análise feita para os processos daquele período (2007), e sem qualquer justificativa acerca de eventual prejuízo apurado, má fé, desvios de finalidade, devem ser considerados **atos novos**, não podendo ser acolhidos se dos fatos considerados então irregulares já houverem transcorrido mais de cinco anos, nos termos do supratranscrito prejulgado.

Em sentido análogo, me manifestei no Acórdão n.º 597/2014, (autos n.º 208185/07), aduzindo que ainda que embora não possa este *Tribunal de Contas se furtar de examinar questões impróprias que sejam trazidas a seu conhecimento, (...) o exame desses itens deve ser realizado com cuidado, de modo a não transformar o processo em um procedimento investigatório sem objeto definido e com enormes dificuldades de defesa. Somente seria possível a apresentação de novas questões caso necessárias para fundamentar impropriedades já identificadas anteriormente ou na hipótese de desvio de recursos; caso contrário, parece-me que o procedimento acaba por violar o devido processo legal.*

No presente caso, os questionamentos introduzidos aos autos pela Instrução n.º 5280/14 – DAT não devem ser objeto de apreciação e julgamento, vez que atingidos pela prescrição, nos termos do Prejulgado 26 deste Tribunal.

Dessa feita, tendo em conta que todos os apontamentos levantados por esta Corte de Contas dentro do prazo prescricional foram regularizados, conforme reconhecido na Instrução n.º 1248/11 - DAT

⁴ Prestação de Contas de Transferência n.º 21373-9/10. Acórdão n.º 349/21 - Segunda Câmara. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Decisão unânime de 25.02.2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e pela própria Instrução nº 5280/14 – DAT, ***as presentes contas devem ser julgadas regulares.***

Superada a delimitação temporal em destaque, que afeta diretamente a fixação do escopo e de possíveis responsabilizações, ingresso no **MÉRITO** das contas.

a) Instrução n.º 721/11 (prestação de contas parcial do exercício de 2008)

i. Constituição de fundo de reserva

Em conformidade com o que foi bem colocado pela unidade técnica, utilizando-se de decisão proferida por esta Casa, materializada no Acórdão nº 1202/21-S2C, o item não é capaz de, isoladamente, caracterizar ocorrência relevante e apta a ensejar a irregularidade das contas.

ii. Ausência de alimentação do CATE

Dentro do que propõe a Coordenadoria responsável, merece ser afastada a irregularidade inicialmente proposta, nos moldes delineados na Instrução n.º 1250/21-CGE (peça n.º 323), cuja fundamentação tomo a liberdade de transcrever:

Sob a vigência da Resolução nº 28/2011, a partir do exercício de 2012, deixou de existir o cadastro das informações no CATE, o qual inclusive foi extinto, e passou-se a exigir que as informações e documentos referentes às transferências voluntárias fossem enviados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Verificou-se que, em relação aos exercícios de 2012 até março de 2013, as informações foram devidamente informadas no SIT, sob o nº 6409.

Com relação às exigências da Resolução nº 03/2006, cabe destacar que, embora houvesse a previsão para o cadastro no CATE, das informações pertinentes aos repasses de recursos realizados pela Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, no processo de prestação de contas era exigido e envio de todas as informações, juntamente com o respectivos documentos comprobatórios das despesas relativas à transferência voluntária, inclusive individualmente por cada exercício financeiro.

Assim, considerando a vasta documentação anexada neste processo, e nos seus seis apensos, bem ainda as informações e documentos enviados junto ao sistema SIT, que possibilitaram as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

análises técnicas já realizadas, entende-se que a falta de envio dos dados no extinto Cadastro de Transferências Voluntárias Estaduais – CATE, não prejudicou a análise de mérito da prestação de contas integral, ora em análise.

Diante disso, reconheço o caráter regular do achado.

iii. Falta de pesquisas de preços na aquisição das mercadorias e serviços, e, também, de testes seletivos na contratação dos técnicos

iv. Falta de discriminação dos serviços prestados ou as mercadorias adquiridas, ficando prejudicada a aferição do contemplado no plano de aplicação dos recursos,

Quanto a estes elementos, por meio da Instrução n.º 1250/21-CGE foi atestada a ausência de citação da Fundação de Apoio e Desenvolvimento Rural para apresentar as devidas justificativas, o que abriu a incidência de prescrição para a devida apuração das irregularidades.

Desse modo, resta inviabilizada a apreciação de mérito inicialmente proposta.

v. Atraso na prestação de contas

Considerando que o atraso detectado tem como responsável Lúcio Tadeu de Araújo, o qual, conforme bem certificado pela unidade técnica, somente foi citado acerca de tal apontamento após mais de 10 anos de sua detecção, deve prevalecer a prescrição já declarada no item preliminar.

Desse modo, não merece o tópico em comento integrar o mérito.

vi. Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos

Quanto ao documento faltante, inicialmente apontado na Instrução n.º 721/11, especificamente quanto ao exercício de 2008, reputo prudente que, por se tratar de atesto parcial dos objetivos atingidos, seja o item colocado como ressalva.

Por sua vez, na constatação inserida a partir de 2020, entendo que merece ser objeto de ponderação por esta C. Corte, tendo integral aplicabilidade as colocações referentes ao prazo prescricional exaustivamente pontuadas.

Assim, cabível a aposição de ressalva à ausência do termo de cumprimento de objetivos parcial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Instrução n.º 534/11

Da documentação enviada, pode-se verificar que foram providenciados os documentos listados como faltantes em um primeiro momento, relacionados às DATs 03, 05, 06, 09 e 10 (peça n.º 63); aos dados relacionados aos funcionários *Camila Georgina Comarella, Catia Regina Risso, Edenir Basso, Odair José de Campos e Valmiro Conceição dos Santos Pereira* (fls. 1/11 da peça n.º 64); aos esclarecimentos referentes aos pagamentos dos salários ATES (fls. 13/154 da peça n.º 64); às justificativas do pagamento do Escritório de Advocacia “Del Claro Advogados Associados S/A (fls. 156/181 da peça n.º 64); às justificativas do pagamento do Escritório de ACC Auditoria e Contabilidade Ltda. (fls. 183/200-peça n.º 64 e 1/15-peça n.º 65); à lista de estagiários contratados (fls. 17/21 da peça n.º 65); à Guia do recolhimento do FGTS e ao recibo do Ministério da Previdência e Assistência Social (fls. 23/43 da peça n.º 65); aos esclarecimentos quanto à contratação da empresa Rosa de Bassi Gráfica e Editora (fls. 45/59 da peça n.º 65); aos pagamentos dos salários de funcionário mês de março (fls. 61/127-peça n.º 65); aos comprovantes dos Pagamentos de Rescisões de Contratos de funcionários do ATES (fls. 02/128 de peça n.º 66); à nota fiscal da empresa Luazamora & Cia Ltda (fls. 130/141 da peça n.º 66); aos esclarecimentos quanto ao pagamento devolução do valor total do conv ATES (fls. 143 da peça n.º 66); ao Relatório sobre a execução do objeto, Parecer e Relatório de auditoria independente e ao Relatório de Avaliação elaborado pela Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria (fls. 145/302 da peça n.º 66); e ao Termo de Cumprimento de Objetivos Atingidos (fls. 304 da peça n.º 66).

Com isso, considerado todo o panorama processual e o contido na Instrução n.º 1250/21-CGE, pode-se concluir que restam pendentes de saneamento apenas as contratações de escritórios de advocacia e de contabilidade, ocorridas, respectivamente, nos anos de 2007 e de 2001 e, por conseguinte, antes da celebração do termo em apreço.

Acerca dos serviços jurídicos, extrai-se que os interessados justificaram que o *escritório em tela não se ateve apenas às questões do Termo de Parceria para a execução de parte do Programa ATES (Assistência Técnica, Social e Ambiental), às famílias assentadas da Reforma Agrária no Estado do Paraná.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma assessorou outros projetos com recursos públicos e privados, executados pela Fundação Terra. Em suma: a seleção se deu anteriormente ao termo de Parceria e foi definida pela qualidade dos seus serviços e notória especialização em questões fundacionais.

Do mesmo modo, quanto ao Escritório ACC Auditoria e Contabilidade Ltda., a contratação se deu em 2001, despesas em 04/12/2008 e 15/12/2008 tendo os interessados informado que estava relacionada a efetiva prestação ao Termo de Parceria firmado com a Emater, que apresentava grande complexidade e atingiu grande parte dos municípios do Estado do Paraná.

Quanto a este apontamento entendo que ele pode ser objeto de ressalva pois embora tais despesas não constassem no plano de aplicação, elas restaram devidamente comprovadas nos autos por meio de recibos.

Em face do exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

I – julgue **extinto** o processo em relação aos seguintes apontamentos a) Favorecidos da Folha de Pagamento não individualizados nos extratos e no Sistema Integrado de Transferências; b) Pagamento de salários acima da média em relação aos demais meses; c) Inconsistência nos Pagamentos Relacionados a Encargos Sociais; d) Encargos Sociais Incompatíveis com a Folha de Pagamento; e) Despesas a Título de Rescisão Contratual; f) Despesas não compensadas em razão da ausência parcial de extratos bancários; g) Despesas que Necessitam de Maiores Esclarecimentos dos Interessados; h) Despesas com Seguro; i) Despesas irregulares com contratação de mão-de-obra terceirizada; j) Improriedades nos funcionários públicos dirigentes da entidade; k) Despesas com servidor vinculado; bem como, as condutas imputadas aos senhores *Ivanildo Soares da Silva* e *Sérgio Roberto Auffingir*, em decorrência da prescrição;

II – julgue **regulares** a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural-EMATER e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural - Fundação Terra, alusiva aos exercícios financeiros de 2008/2013, oriunda da celebração de parceria n.º 001/2007 e seus posteriores aditivos (parcialmente alimentado no SIT n.º 6409),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ressalvando a ausência do termo integral de cumprimento dos objetivos e a contratação de serviços contábeis e jurídicos;

III. expeça **recomendação** ao Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, para que nas próximas transferências observem as normativas desta Corte de Contas, em especial, as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em face das impropriedades formais relativas ao atraso na prestação de contas; ausência de certidões nos repasses; ausência de consulta ao Conselho de Política Pública e ausência de concurso de projetos.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos a CMEX para as devidas anotações. Certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar **extinto** o processo em relação aos seguintes apontamentos: a) Favorecidos da Folha de Pagamento não individualizados nos extratos e no Sistema Integrado de Transferências; b) Pagamento de salários acima da média em relação aos demais meses; c) Inconsistência nos Pagamentos Relacionados a Encargos Sociais; d) Encargos Sociais Incompatíveis com a Folha de Pagamento; e) Despesas a Título de Rescisão Contratual; f) Despesas não compensadas em razão da ausência parcial de extratos bancários; g) Despesas que Necessitam de Maiores Esclarecimentos dos Interessados; h) Despesas com Seguro; i) Despesas irregulares com contratação de mão-de-obra terceirizada; j) Impropriedades nos funcionários públicos dirigentes da entidade; k) Despesas com servidor vinculado; bem como, as condutas imputadas aos senhores *Ivanildo Soares da Silva* e *Sérgio Roberto Auffingir*, em decorrência da prescrição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Julgar **regulares** a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural-EMATER e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural - Fundação Terra, alusiva aos exercícios financeiros de 2008/2013, oriunda da celebração de parceria n.º 001/2007 e seus posteriores aditivos (parcialmente alimentado no SIT n.º 6409), com **ressalvas** em face da ausência do termo integral de cumprimento dos objetivos e a contratação de serviços contábeis e jurídicos;

III. **Recomendar** ao Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, que nas próximas transferências observem as normativas desta Corte de Contas, em especial, as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em face das impropriedades formais relativas ao atraso na prestação de contas; ausência de certidões nos repasses; ausência de consulta ao Conselho de Política Pública e ausência de concurso de projetos.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente